



### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538230/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO
CNPJ:	32.972.424/0001-04
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	IVANILDO VILELA DA SILVA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO POVO
NÚMERO OS:	5408/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de relatório de análise das alegações de defesa apresentadas pelo gestor em atenção aos achados dispostos no relatório preliminar de análise das contas anuais de governo, exercício de 2023, do município de São José do Povo.

A equipe técnica designada para análise dos autos conclui por sanar os itens 4.1 e 4.4, o por manter os demais achados. Ademais, sugere ao Conselheiro Relator a expedição das seguintes recomendações ao atual gestor:

- Que encaminhe ao Sistema Aplic, deste Tribunal, todas as Leis referentes às alterações do PPA. Item 3.1.1;
- Que encaminhe ao Sistema Aplic, deste Tribunal, a LDO e seus anexos. Item 3.1.2;
- Que realize audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. Item 3.1.2;
- Que divulgue e disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura o texto da LDO e seus anexos. Item 3. 1. 2;
- Que efetue devidamente a previsão da meta de resultado nominal na LDO. Item 3.1.2;
- Que realize audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. Item 3.1.3;
- Que divulgue e disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura o texto da LOA e seus anexos. Item 3. 1. 3;





- Que os créditos adicionais suplementares sejam abertos com prévia autorização legislativa. Item 3.1.3.1;
- Que os créditos adicionais especiais sejam abertos com prévia autorização legislativa. Item 3.1.3.1;
- Que os créditos adicionais sejam abertos com recursos existentes de excesso de arrecadação. Item 3.1.3.1;
- Que nos próximos exercícios o gestor atente para que os registros contábeis sejam efetuados corretamente. Item 5.1.4;
- Que nos próximos exercícios o executivo tenha disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados. Item 5. 2. 1. 1;
- Que nos próximos exercícios o município realize e intensifique as ações relativas ao cumprimento da Lei 14.164 /2021 atentando para a inserção nos currículos escolares o atendimento das disposições da lei. Item 6.2;
- Que repasse em dias ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais e Segurados. Item 6.4.1.1.1;
- Que regularize perante a Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, quanto a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Item 6.4.1.1.3;
- Que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e aplique o mecanismo de ajuste fiscal de vedação prevista nos incisos I ao X, do art. 167-A da CF. Item 6.6;
- Que realize e comprove devidamente as Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais. Item 7.2;
- Que nos próximos exercícios implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Item 8;
- Que nos próximos exercícios o Chefe do Poder Executivo encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012. Item 9.1.

### **Resultado da Análise**

**IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





1.1) *Diferença apurada no montante de R\$ 60.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura e o valor apurado conforme informações do Sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 174.725,75 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 174.725,78 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) SANADO

4.2) *Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.3) *Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.4) SANADO

4.5) *Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Gestão Fiscal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





6.1) *Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 3.253.395,25.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) *Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 5.291.499,01 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 806.878,51 de créditos adicionais, na fonte 500, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Ausência de previsão da meta de resultado nominal na LDO/2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) *Ausência de emissão atualizada de CRP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Encerrada a instrução a cargo desta Secretaria, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2024

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA  
SECRETARIO

